

João Ricardo W. Dornelles



O QUE SÃO

DIREITOS HUMANOS

editora brasiliense

Coletânea
**PRIMEIROS
PASSOS**
229

Estamos acostumados com belos documentos históricos declarando sermos todos iguais e livres. Estamos acostumados também ao fato de alguns serem mais iguais do que outros. Aqui você encontra um estudo sintético das principais lutas políticas que nos últimos dois séculos vêm garantindo (ou não) direitos às pessoas, as diferentes concepções do que seriam direitos fundamentais e o que se pode fazer hoje para a defesa dos direitos de cada um.

Áreas de interesse:
Direito, Política

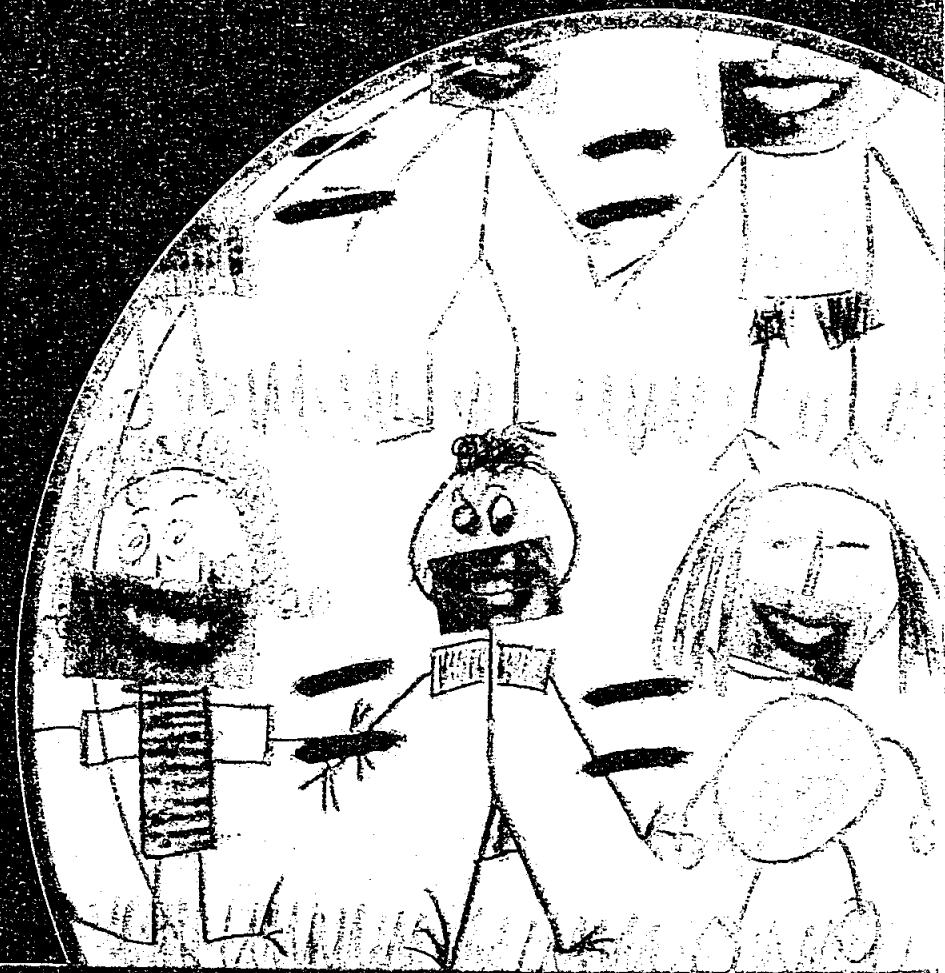
Coleção
**PRIMEIROS
PASSOS**
229



editora brasiliense

João Ricardo W. Dornelles
DIREITOS HUMANOS

João Ricardo W. Dornelles



O QUE SÃO
DIREITOS HUMANOS

editora brasiliense

Coleção
**PRIMEIROS
PASSOS**
229



João Ricardo W. Dornelles

**O QUE SÃO
DIREITOS HUMANOS**

2ª Edição

São Paulo

editora brasiliense

Copyright © by João Ricardo W. Dornelles, 1989
Nenhuma parte desta publicação pode ser gravada,
armazenada em sistemas eletrônicos, fotocopiada,
reproduzida por meios mecânicos ou outros quaisquer
sem autorização prévia da editora.

Primeira edição, 1989
2ª edição, 1993
5ª reimpressão, 2013

Diretora editorial: *Maria Teresa B. de Lima*
Editor: *Max Welman*
Produção gráfica/editorial: *Adriana F. B. Zerbinati*
Capa e ilustrações: *Simone Basile*
Revisão: *Tiago Sliachitcas e Érika Satie Kuribara*

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Dornelles, João Ricardo W.
O que são Direitos Humanos / João Ricardo W.
Dornelles. -- São Paulo : Brasiliense, 2013. -- (Coleção
Primeiros Passos)

5ª. reimpr. da 2ª ed. de 1993.
ISBN 978-85-11-01229-3

I. Direitos Humanos I. Título II. Série.

06-0699

CDD-323

Índices para catálogo sistemático:
I. Direitos Humanos 323

editora brasiliense Ltda
Rua Antonio de Barros, 1839 - Tatupé
CEP 03401-001 — São Paulo — SP
www.editorabrasiliense.com.br



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICA E FILOSÓFICA DOS DIREITOS HUMANOS	14
OS DIREITOS INDIVIDUAIS	18
OS DIREITOS COLETIVOS	22
OS DIREITOS DOS POVOS OU OS DIREITOS DA SOLIDARIEDADE	32
A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	37
DIREITOS HUMANOS COMO PRÁTICA SOCIOPOLÍTICA E A QUESTÃO DEMOCRÁTICA	45
PENSANDO OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL	56
BUSCANDO UMA CONCLUSÃO	65
MODELO DE FORMULÁRIO PARA DENÚNCIAS DE VIOLAÇÕES PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	69
INDICAÇÕES PARA LEITURA	73
SOBRE O AUTOR	77

APRESENTAÇÃO

“Todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes e têm direitos inerentes, dos quais, ao entrar num estado de sociedade, não podem, por nenhum contrato, privar ou despojar sua posteridade; a saber, o gozo da vida e da liberdade, os meios de adquirir e possuir propriedade, e a busca da felicidade e segurança” (Seção I da Declaração de Direitos da Virgínia de 12 de junho de 1776, Independência Americana).

“Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos (...). Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão” (artigos 1 e 2 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa, 1789).

“Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos (...). Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo,

língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição (...). Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (artigos I, II e III da Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada a 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia das Nações Unidas).

Diferentes declarações, diferentes textos, diferentes momentos históricos. Esses trechos, como inúmeros outros, recheiam os últimos duzentos anos da história humana. São fragmentos que representam não apenas ideais, mas, muito mais do que isso, são o resultado de grandes lutas travadas pelos povos para se livrarem das correntes da opressão, da exploração, do preconceito e da violência.

São pequenos testemunhos documentais de lutas descomunais que mobilizaram grandes contingentes humanos por sua libertação.

Direitos humanos.

Qual o significado dessas palavras que nesses últimos dois séculos passaram a fazer parte do vocabulário sócio-político, e que para muitos significa esperança, ilusões, desilusões, luta, necessidades básicas, humanidade?

Quando hoje, em pleno século XX, ao comemorarmos os cinquenta anos da Declaração Universal da ONU e os duzentos e vinte anos da Declaração Francesa, ouvimos alguém falar em direitos humanos, nos passa pela cabeça uma infinidade de ideias: Revolução Francesa, Independência Americana, Declaração da

ONU, desaparecidos na América Latina, *apartheid*, as madres de la Plaza de Mayo, as torturas nas delegacias policiais, a pena de morte, a ação dos Esquadrões da Morte, a devastação da Amazônia, o massacre contra as nações indígenas, o assassinato de Chico Mendes, as condições de vida dos sem-terra, os favelados, os menores abandonados, etc.

É lógico que o tema se relaciona com tudo isso e muito mais, mas é importante “começarmos do começo” para entendermos como surgiu e se desenvolveu o que chamamos de direitos humanos.

Direitos do homem, direitos naturais, direitos humanos, direitos fundamentais, valores superiores, garantias individuais, direitos concretos, liberdades públicas. Como se vê, temos uma grande quantidade de palavras e termos para designar o assunto que pretendemos tratar.

Para alguns trata-se de direitos inerentes à vida, à segurança individual, aos bens que preservam a humanidade. Para outros é a expressão de valores superiores que se encarnam nos homens. Outros, ainda, entendem que são o produto da competência legislativa do Estado ao reconhecer direitos e estabelecer um equilíbrio na sociedade.

Uns entendem serem direitos inerentes à natureza humana; outros afirmam serem a expressão de uma conquista social através de um processo de luta política.

Enfim, é um tema – como também ocorre com a democracia, a liberdade e a justiça – que tem recebido uma série de significados e interpretações as mais contraditórias possíveis. Trata-se, no entanto, de se fazer

uma abordagem que não se restrinja a uma abstrata conceituação generalizada, mas que busque dar conteúdos precisos a essa “embalagem” utilizada por todos com “recheios” diferentes.

É, portanto, fundamental entender que os direitos humanos, antes de qualquer coisa, apresentam um claro conteúdo político.

Quando o ex-presidente americano (1980-1988) Ronald Reagan se declarava um defensor dos direitos humanos, ficou bem claro para todos nós a substancial diferença de conteúdo político e ideológico de sua concepção em relação à defendida pelos familiares dos desaparecidos durante as ditaduras da Argentina, Brasil, Uruguai, Chile, El Salvador, Guatemala, etc.

Desde pequenos nos acostumamos a ouvir que “todos nascem iguais e livres”, ou então que “todos são iguais perante a lei”. O que significa isso? Essa é a verdade que vemos nas ruas? Ou são apenas meras declarações formais expressas em belos documentos que ganharam importância histórica?

Na verdade, as ideias que nos passaram de que todos somos iguais, livres e temos os mesmos direitos foram enunciadas solenemente em algumas declarações que passaram para a história dos povos. O que se deve perguntar é se os direitos enunciados em tais declarações são os verdadeiros ou os únicos direitos do homem. E se esses direitos são ou não verdades eternas, naturais. E no caso de não o serem, como e por que se escolheu apenas esses direitos como os fundamentais para o ser humano.

Alguns autores importantes dizem que todos os direitos são humanos, pois somente os seres humanos são capazes de serem sujeitos e terem suas faculdades, prerrogativas, interesses e necessidades protegidas, resguardadas e regulamentadas pelo Estado. Trata-se, claramente, de uma concepção que entende que não existe direito sem o consentimento de um poder político que se pretende acima da sociedade.

O que outros autores argumentam é que, sem dúvida, todos os direitos se referem aos seres humanos, pois são enunciados por leis da natureza humana. No entanto, nem todos os seres humanos, durante a história da humanidade, foram considerados como tal, nem seus direitos foram reconhecidos. Na Grécia antiga, por exemplo, tinham direitos apenas os cidadãos. Esses eram humanos. Os escravos, como “coisa”, não eram sujeitos de direito. Eram apenas objetos dos direitos alheios.

O problema é que apenas alguns dos direitos que se enunciam passam a ser considerados fundamentais ou essenciais. É isso nos obriga a definir esses direitos que serão fundamentais para o ser humano.

Cada um de nós, individualmente ou como parte de um segmento social, poderia indicar aqueles direitos que consideramos os mais importantes, os fundamentais para a realização das nossas necessidades, desejos, vontades individuais ou coletivas. Uns podem afirmar que se trata da liberdade de escolha, outros elegem o direito à propriedade, ou o direito ao enriquecimento, ao lucro, o direito de ir e vir, ou o de usufruir os bens

da natureza. Algumas outras pessoas escolheriam o direito ao trabalho, ao salário, ou até mesmo o direito à preguiça. Além, é lógico, do direito à vida, à integridade física, à segurança pessoal, à saúde, ao lazer, etc.

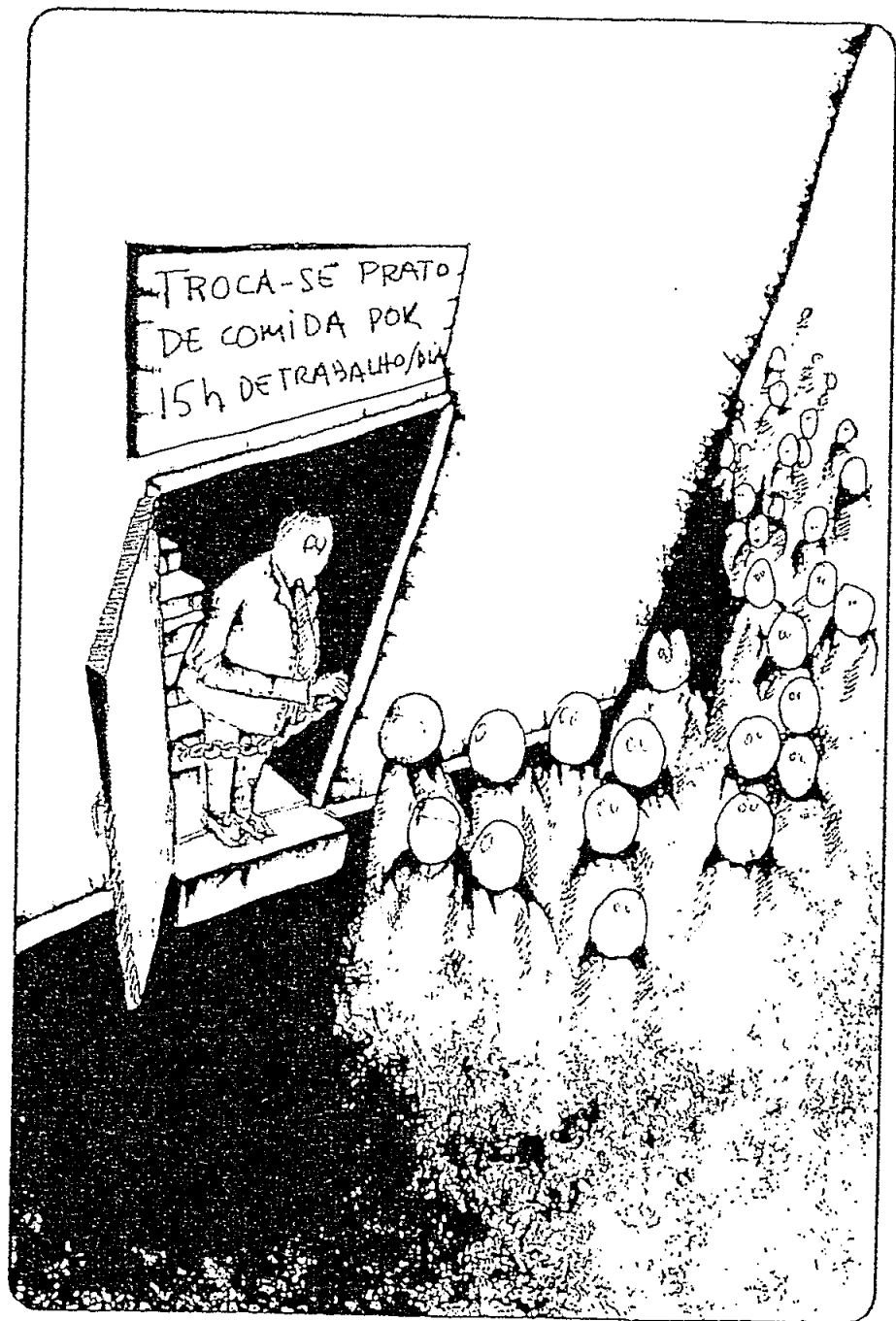
Como determinar, então, o que é fundamental em meio a todas essas expectativas humanas?

Como essa escolha não se dá no plano individual, podemos imaginar a dificuldade existente no seio das sociedades, com as suas contradições, os seus conflitos, as suas lutas internas, as suas divisões irreconciliáveis, para a indicação dos direitos que merecerão o rótulo de fundamentais.

Outro problema é saber quem escolhe esses direitos. Quem é que vai dizer que é esse ou aquele o elenco de direitos fundamentais para os seres humanos?

Assim, os direitos humanos podem ser entendidos de diferentes maneiras: provenientes da vontade divina; direitos que já nascem com os indivíduos; direitos emanados do poder do Estado; direitos que são produto da luta de classes.

Cada uma dessas concepções representa diferentes momentos da história do pensamento e das sociedades humanas, construindo um conjunto de argumentos de caráter filosófico que passa a justificar a escolha de um elenco de direitos, em detrimento de outros, como os "verdadeiros" e absolutos direitos humanos.



FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICA E FILOSÓFICA DOS DIREITOS HUMANOS

As origens mais remotas da fundamentação filosófica dos direitos fundamentais da pessoa humana se encontram nos primórdios da civilização. No mundo antigo, diversos princípios embasavam sistemas de proteção aos valores humanos marcados pelo humanismo ocidental judaico-cristão e greco-romano e pelo humanismo oriental, através das tradições hindu, chinesa e islâmica. Assim é que diferentes ordenamentos jurídicos da Antiguidade, como as leis hebraicas, previam princípios de proteção de valores humanos através de uma leitura religiosa.

Durante o feudalismo europeu, se constituiu o jusnaturalismo cristão, principalmente a partir do pensamento de filósofos como Santo Tomás de Aquino. A lei humana e os poderes políticos estavam subordinados ao direito divino, segundo o qual a proteção do indivíduo seria exercida pela vontade de Deus expressa nas

ações do soberano em seu exercício absoluto do poder. Os valores considerados fundamentais para os seres humanos tinham como fonte de legitimidade a vontade divina em sociedades fechadas, onde se confundiam o espaço particular de interesse do soberano, do clero e da aristocracia feudal e o espaço de interesse público de toda a sociedade. Tratava-se, portanto, de sociedades nas quais inexistia a noção da igualdade formal entre os indivíduos. Cada grupo social tinha direitos diferentes. Os senhores feudais, membros da nobreza e do clero tinham privilégios. Em diferentes partes da Europa chegaram a ter o direito a dormir a primeira noite com a noiva dos seus camponeses. E isso era considerado normal em um sistema baseado em relações de dependência e subserviência.

O conceito de direitos humanos é variável de acordo com a concepção político-ideológica que se tenha. A falta de uniformidade conceitual é clara, embora algumas pessoas teimem em apresentar uma única maneira de definir os direitos humanos.

Já pudemos perceber como as pessoas têm a mania de dar diferentes denominações para os direitos humanos. E isso nos mostra que o tema foi tratado a partir de diversas concepções, dependendo da corrente doutrinária e do modelo sociopolítico ideológico dos quais se parta.

O que importa é que os direitos ou valores (dependendo da ótica) considerados fundamentais sofrem

uma variação de acordo com o modo de organização da vida social. É, portanto, impossível a existência de uma única fundamentação dos direitos humanos. Na verdade, partimos de três grandes concepções para fundamentar filosoficamente os direitos da pessoa humana: a) concepções idealistas; b) concepções positivistas; c) concepções crítico-materialistas.

A primeira das concepções fundamenta os direitos humanos a partir de uma visão metafísica e abstrata, identificando os direitos a valores superiores informados por uma ordem transcendental, supraestatal, que pode se manifestar na vontade divina (como no feudalismo) ou na razão natural humana (a partir do século XVII, com a moderna Escola do Direito Natural). É dessa concepção que vem a ideia de que os direitos humanos são inerentes ao homem, ou nascem pela força da natureza humana. Assim, os homens já nasceriam livres, iguais, dignos, etc., ou pela obra e graça do "espírito santo", ou como expressão de uma razão natural. Os direitos dos seres humanos à vida, à segurança e à liberdade existiriam independentemente do seu reconhecimento pelo Estado. Os direitos são um ideal.

A segunda concepção apresenta os direitos como sendo fundamentais e essenciais desde que reconhecidos pelo Estado através de sua ordem jurídica positiva. Ou seja, os direitos humanos seriam um produto que emana da força do Estado através do seu processo de legitimação e reconhecimento legislativo, e não o pro-

duto ideal de uma força superior ao poder estatal, como Deus ou a razão humana. Aqui os direitos não são entendidos como inerentes aos seres humanos, pois a sua existência e efetividade dependem do reconhecimento do poder público. Cada direito somente existe quando está escrito na lei. Não é possível uma ordem ideal de direitos.

A terceira concepção se desenvolveu durante o século XIX, partindo de uma explicação de caráter histórico-estrutural para fundamentar os direitos humanos. Surgiu como crítica ao pensamento liberal, e entende que os direitos humanos, como estavam enunciados nas declarações de direitos e nas constituições dos séculos XVIII e XIX, não passavam de expressão formal de um processo político-social e ideológico realizado por lutas sociais no momento da ascensão da burguesia ao poder político. A inspiração dessa concepção surge principalmente das obras filosóficas do pensador alemão Karl Marx.

Com base nessas três concepções é que se desenvolveram as diferentes explicações sobre os direitos humanos, marcando profundamente o processo de formulação e evolução conceitual do tema.

OS DIREITOS INDIVIDUAIS

A PRIMEIRA GERAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A partir do século XVI – e mais precisamente do século XVII – se formulou a moderna doutrina sobre os direitos naturais, preparando o terreno para a formação do Estado moderno e a transição do feudalismo para a sociedade burguesa. Tratava-se, então, de explicar os direitos naturais não mais com base no direito divino, mas sim como a expressão racional do ser humano.

Foi principalmente a partir do século XVII, com o inglês Thomas Hobbes, que se desenvolveu o chamado modelo jusnaturalista moderno, onde o Estado político seria explicado como o produto de uma construção racional através da vontade expressa dos indivíduos. Inicia-se um tipo de formulação que passou a influenciar pensadores com diferentes posicionamentos políticos e ideológicos, levando à construção do modelo liberal da sociedade e do Estado.

Com outro pensador inglês, John Locke, já no final do século XVII, desenvolveu-se a teoria da liberdade natural do ser humano. O indivíduo, segundo ele, deveria limitar a sua absoluta liberdade para proteger a propriedade como valor fundamental.

Assim, para Locke, a verdadeira liberdade decorreria do exercício do direito à propriedade. Dessa concepção individualista burguesa, que marca o pensamento lockeano, nasceu a moderna ideia do cidadão e de uma relação contratual entre os indivíduos, na qual a propriedade, a livre iniciativa econômica e uma certa margem de liberdades políticas e de segurança pessoal seriam garantidas pelo poder público.

Locke, portanto, entendia que a propriedade seria o direito natural inalienável do ser humano, o direito fundamental do qual decorrem os demais direitos dos indivíduos. O direito à propriedade seria, então, o motivo pelo qual cada indivíduo cede parte de suas liberdades e direitos para a formação da instância que garantirá e protegerá a existência desse direito, ou seja, o Estado-governo.

O século XVIII se caracterizou pelo confronto direto e definitivo com o antigo regime absolutista. Foi o momento em que se travou com maior vigor a luta política e ideológica, preparando terreno para as grandes transformações sociais. Os momentos marcantes desse período foram as declarações de direitos que passaram a servir de paradigma universal na luta contra os antigos regimes e nas lutas de independência das colônias americanas. As duas referências mais importantes

foram a Declaração da Virgínia de 12 de junho de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Assembleia Nacional francesa, de 1789.

Nesse contexto, influenciado pela filosofia iluminista, o pensador Jean-Jacques Rousseau afirmava que existia uma condição natural humana de felicidade, virtude e liberdade. Ao contrário de Locke, entendia que é a civilização que limita as condições naturais de felicidade humana. Assim, Rousseau afirmou que “os homens são naturalmente livres e iguais, mas encontram-se acorrentados em todas as partes do mundo”.

Não bastava, assim, a garantia da propriedade para realizar a felicidade humana. Ao contrário, para Rousseau a propriedade era a fonte da desigualdade humana, e, como tal, da perda da liberdade. Os indivíduos não deveriam abrir mão de sua liberdade, nem de sua soberania, nem de sua igualdade. Portanto, para Rousseau, o princípio da igualdade é a condição essencial para o exercício da liberdade.

É interessante notar que Rousseau vai além dos outros pensadores do Iluminismo. Vai além dos princípios liberais clássicos, introduzindo a concepção democrático-burguesa. O conteúdo radical-democrático da concepção rousseauiana se enquadra nas especiais circunstâncias históricas da França do século XVIII, nas quais a burguesia aparecia no cenário político-social como uma classe revolucionária em luta contra o absolutismo feudal, capaz de aglutinar em torno dos seus próprios projetos um enorme contingente de setores po-

pulares, possibilitando condições para uma ruptura com o antigo regime e instituindo a nova ordem burguesa.

Foi a partir dessas lutas travadas pela burguesia europeia contra o Estado absolutista que se criaram condições para a instituição formal de um elenco de direitos que passariam a ser considerados fundamentais para os seres humanos.

Esse elenco de direitos coincidia com as aspirações de amplas massas populares em sua luta contra os privilégios da aristocracia. No entanto, em última instância eram direitos que primeiramente satisfaziam às necessidades da burguesia, dentro do processo de constituição do mercado livre (direitos da liberdade: livre iniciativa econômica; livre manifestação da vontade; livre-cambismo; liberdade de pensamento e expressão; liberdade de ir e vir; liberdade política; mão-de-obra livre), e conseqüentemente criavam as condições da consolidação do modo de produção capitalista. Para isso eram fundamentais a consolidação do Estado liberal e a regulamentação constitucional dos direitos dos indivíduos.

Os direitos humanos, em seu primeiro momento moderno, ou, como alguns denominam, em primeira geração, são a expressão das lutas da burguesia revolucionária, com base na filosofia iluminista e na tradição doutrinária liberal, contra o despotismo dos antigos Estados absolutistas. Materializam-se, portanto, como direitos civis e políticos, ou direitos individuais atribuídos a uma pretensa condição natural do indivíduo. São a expressão formal de necessidades individuais que requerem a abstenção do Estado para o seu pleno exercício.

OS DIREITOS COLETIVOS

A SEGUNDA GERAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os primeiros setenta anos do século XIX foram marcados pela consolidação do Estado liberal e pelo fenomenal desenvolvimento da economia industrial. Também foi um período de grandes confrontos sociais e contradições políticas.

A burguesia já instalada no poder do Estado há muito deixara de ser revolucionária e sentia-se assediada por duas ameaças: por um lado, a ação restauradora e nostálgica dos antigos membros da aristocracia europeia, que ainda sonhavam em reconstruir os poderes do antigo regime, destruindo ou neutralizando as conquistas revolucionárias da burguesia; por outro lado, essa mesma burguesia era ameaçada cada vez mais por uma massa popular empobrecida, expropriada e insatisfeita por não usufruir as conquistas alcançadas na luta por "liberdade, igualdade e fraternidade" contra o absolutismo.

Enquanto a burguesia constituía o seu Estado liberal, a economia avançava para modelos produtivos industriais, concentrando mão-de-obra, ampliando os mercados, reproduzindo os lucros e incorporando o maquinário moderno ao processo produtivo.

O desenvolvimento do modelo industrial, e a consequente concentração de trabalhadores em uma mesma unidade de produção, submetidos a uma única disciplina interna da fábrica, fez com que se formasse uma nova classe social: o proletariado, ou a moderna classe operária urbano-industrial.

Esse novo perfil das sociedades europeias do século XIX, aliado às crescentes lutas sociais urbanas, cujos principais protagonistas eram a classe operária, a burguesia industrial e o Estado liberal não-intervencionista, possibilitou o desenvolvimento da crítica social, das ideias socialistas, além da própria organização sindical e política da classe operária e dos demais setores populares.

Através, principalmente, da reflexão de Karl Marx sobre os direitos fundamentais proclamados pelas declarações americana e francesa, desenvolveu-se o pensamento crítico sobre o alcance dos direitos humanos como produto de enunciados formais de caráter individualista. Dirigindo-se a todos os seres humanos e a todos os povos, e pretendendo ter um caráter universal, na realidade, esses direitos expressavam anseios e interesses de uma classe que conseguira, em sua luta contra o absolutismo feudal, traduzir em um único projeto os sentimentos da ampla maioria do povo.

A igualdade proclamada na Declaração de 1789 aparece como uma expressão formal. É o resultado da conquista de direitos iguais, inexistentes na sociedade feudal, onde a estrutura social se baseava em privilégios. Para a burguesia ascendente, era fundamental garantir uma nova ordem jurídica, na qual todos, sem exceção – ricos, pobres, mulheres, crianças, jovens, velhos, trabalhadores manuais, comerciantes, financistas, enfim, todos os indivíduos –, pudessem ser considerados sujeitos de direitos. Ou melhor, uma nova ordem na qual todas as diferentes classes e categorias de pessoas tivessem igualmente seus direitos reconhecidos por lei. Assim, a lei não mais poderia garantir os privilégios, mas seria considerada a medida da igualdade entre todos os seres humanos, por ser a única expressão capaz de proteger e reconhecer os direitos considerados fundamentais para todas as classes e categorias de pessoas, independentemente do seu *status* socioeconômico, da sua posição política, da sua idade, sexo, cor, religião, etc. A lei é igual para todos, mesmo que um more em um enorme castelo e outro debaixo da ponte. A igualdade, portanto, não é real, mas apenas uma formalidade.

Quanto ao direito à liberdade, também aparece como uma expressão formal. Se para o povo era uma conquista a liberdade dos grilhões feudais que o prendia à terra ou aos estatutos de fidelidade aos seus superiores, para a burguesia era fundamental a liberdade desse povo de vender a sua força de trabalho no mercado. Para essa burguesia também era fundamental levantar

a bandeira da liberdade de ir e vir, da liberdade mercantil destituída de tributos feudais e das ameaças da nobreza e do clero. A liberdade fundamental significava, na prática, a liberdade do homem burguês individualista do período liberal clássico de exercer sem limites a sua iniciativa, a sua criatividade, a sua capacidade produtiva e os seus interesses individuais.

O direito de liberdade, assim, aparece como a manifestação livre da vontade em uma sociedade caracterizada pelo contratualismo individual. É a representação do livre exercício das atividades econômicas sem as limitações impostas à produção e à circulação das mercadorias. Nesse sentido é que a liberdade estaria ligada ao direito de propriedade.

Foi a partir do texto “A questão judaica”, de 1844, que Marx analisou criticamente a concepção individualista-burguesa subjacente aos direitos humanos expressa nas declarações americana e francesa. Assim, a pretensão de ter um caráter universal não afasta da concepção liberal dos direitos humanos a sua natureza de classe. Ao contrário, a universalidade desses direitos aparece exatamente quando a burguesia consegue encarnar como conquista sua alguns anseios que podem ser generalizados na luta contra o absolutismo.

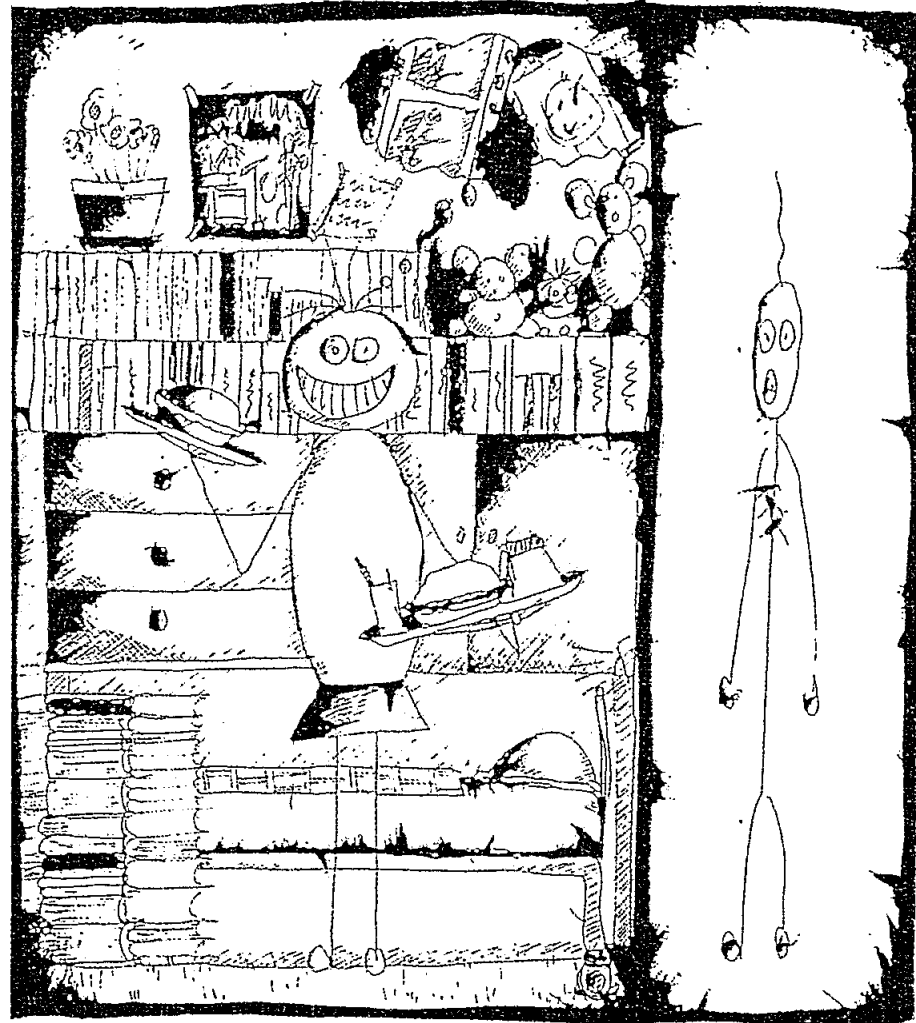
O que o pensamento socialista e a prática política e sindical do movimento europeu e norte-americano do século XIX questionavam era a existência de uma enorme contradição entre os princípios formalmente divulgados nas declarações de direitos e a realidade vi-

vida cotidianamente por uma ampla maioria do povo — povo esse que se encontrava submetido às mais duras condições de existência, sem direito a uma remuneração digna, com uma jornada de trabalho de catorze a quinze horas diárias, sem segurança no trabalho, sem moradia, sem condições de assegurar a educação e a saúde aos filhos, sem segurança para a velhice, entre inúmeras outras coisas. E tudo isso em nome do sagrado direito individual de contratar livremente as condições de sua vida com o seu semelhante.

O fosso existente entre as declarações de igualdade de direitos, de liberdades para todos os seres humanos, e a realidade da vida dos trabalhadores questionava frontalmente os princípios liberais dos direitos humanos.

Basta lembrarmos que a organização sindical (inclusive no Brasil no início do século XX) sofria uma série de restrições, acusada até de violar o direito de cada indivíduo de manifestar livremente (e individualmente) a sua vontade. Assim, cada trabalhador deveria bater na porta do seu patrão e negociar individualmente, e livremente, a venda da sua força de trabalho, pois somente dessa maneira se garantiriam as condições contratuais entre partes consideradas iguais perante a lei e livres para fazer tudo o que fosse lícito e não ferisse os direitos alheios.

A luta operária e popular, desde o século XIX, se posicionava contra a simples declaração formal de direitos. Reivindicava a real efetivação desses direitos enunciados. De nada adianta a Constituição dizer que



todos têm direito à vida se não se garantem as condições materiais para se viver.

Ora, se somos todos iguais perante a lei, que essa igualdade seja garantida materialmente, pois do contrário não existe igualdade, e sim exploração de uma classe mais poderosa sobre um enorme contingente humano que nada possui, a não ser a própria pele para vender ao preço de mercado, submetendo-se às necessidades da produção. E no caso de estar desempregado, restaria viver de biscates e outras inúmeras estratégias de sobrevivência, que chegam inclusive ao crime.

As opressivas condições de vida impostas aos trabalhadores europeus durante o século XIX levaram os sindicatos e partidos operários a reivindicarem a intervenção do Estado na vida econômica e social, visando à regulamentação do mercado de trabalho.

Por outro lado, o próprio capitalismo encontrava-se em transformação. Era a nova realidade em que o Estado passava a intervir nas atividades econômicas e sociais, deixando de ser o mero árbitro da sociedade.

Iniciava-se uma nova era do desenvolvimento do capital (o imperialismo), com os seus espaços de influência e a sua presença no mercado mundial. O capitalismo não era mais o simples sistema de livre concorrência entre empresas individuais e familiares. Surgiam os grandes conglomerados econômicos com base no capital monopolista. Redefine-se a ideologia liberal clássica.

O século XIX viu, portanto, nascer um confronto que se estende ao século XX, sobre o conteúdo dos

direitos humanos. Os direitos fundamentais do ser humano seriam os direitos individuais enunciados pelas declarações das revoluções burguesas do século XVIII? Ou seriam novos direitos de natureza social que garantiriam coletivamente as condições da existência humana? A dúvida e a polêmica perduram até os dias de hoje.

A crítica do pensamento socialista, marcado pelo marxismo, e as lutas operárias e populares colocavam a questão dos direitos sociais, econômicos e culturais. A realidade de crise, de desigualdade social e de concentração do capital tornou insuficientes as interpretações liberais acerca dos direitos humanos, entendidos como inerentes à natureza do homem, independentemente da sua condição social e da sua classe de origem.

Se na concepção liberal caberia ao Estado a abstenção, deixando aos indivíduos a melhor maneira de exercer seus direitos individuais, as lutas sociais reivindicavam a presença efetiva do Estado. O movimento operário demonstrou que o reconhecimento puro e simples de um direito inerente ao homem não garantia o seu efetivo exercício por aqueles que ocupavam uma posição subalterna na estrutura produtiva da sociedade.

Assim, a ampliação do conteúdo dos direitos humanos se desenvolveu progressivamente. Para isso contribuíram as lutas sociais, como também a encíclica papal *Rerum novarum* de 1891, que propunha a intervenção estatal nas questões sociais, formulando a moderna doutrina social da Igreja.

Nas primeiras duas décadas de século XX, a Revolução Mexicana, a Revolução Russa de 1917, a Constituição da República de Weimar na Alemanha, em 1919, e a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) pelo Tratado de Versalhes, também em 1919, ampliaram na realidade sociopolítica a abrangência dos direitos humanos, que deixaram de ser entendidos apenas como direitos individuais e passaram a incorporar a ideia dos direitos coletivos de natureza social.

Para dar conta da expansão do conteúdo conceitual dos direitos humanos passou-se a utilizar a expressão "direitos sociais, econômicos e culturais". Não se trata mais de admitir a existência de direitos naturais, anteriores à sociedade e inerentes à pessoa humana. Os direitos sociais não são proclamados com o intuito de limitar a intervenção e o poder do Estado (não se luta mais contra o absolutismo feudal). São direitos que exigem a ação positiva do poder estatal, criando as condições institucionais para o seu efetivo exercício.

Entre os direitos fundamentais de natureza social, econômica e cultural podemos apontar alguns exemplos: direito ao trabalho; direito à organização sindical; direito à previdência social em caso de velhice, invalidez, incapacidade para o trabalho, aposentadoria, doença, etc.; direito à greve; direito à saúde; direito à educação gratuita; direito a uma remuneração que garanta condições dignas para o trabalhador e sua família; direito a férias remuneradas; direito à estabilidade no emprego;

direito a condições de segurança no trabalho; direito aos serviços públicos (transporte seguro e confortável, segurança pública, saneamento básico, ruas calçadas, iluminação, água encanada e tratada, comunicação, etc.); direito à moradia digna; direito de acesso à cultura; direito de proteção à infância; direito ao lazer, etc.

Trata-se, portanto, não apenas de enunciar direitos nos textos constitucionais, mas também de prever os mecanismos adequados para a viabilização das suas condições de satisfação. Nesse campo o Estado passa a ser um agente promotor das garantias e direitos sociais.

OS DIREITOS DOS POVOS OU OS DIREITOS DA SOLIDARIEDADE

A TERCEIRA GERAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A ampliação do conteúdo dos direitos fundamentais da pessoa humana seguiu o caminho indicado pelas diferentes lutas sociais e pelas transformações socioeconômicas e políticas que marcaram as sociedades nos últimos trezentos anos, e que possibilitaram importantes conquistas para a humanidade.

Esse processo de ampliação de direitos passou a encarnar reivindicações e lutas democráticas e populares específicas que historicamente passaram a expressar os anseios de toda a humanidade. Assim foi com as lutas contra o absolutismo feudal durante os séculos XVII e XVIII, quando avançar significava ver reconhecidos os direitos individuais da igualdade jurídica, da liberdade individual, da livre manifestação da consciência, da segurança pessoal, entre outros. As lutas do século XIX demonstraram que a humanidade deveria

avancar mais na conquista de novos espaços de liberdade coletiva e igualmente material que possibilitassem as condições de viabilização da felicidade humana.

Durante o século XX, após grandes conflitos sociais, novas reivindicações humanas, sociais e estatais passaram a fazer parte do cenário internacional e do imaginário social das sociedades contemporâneas. As condições para a ampliação do conteúdo dos direitos humanos se apresentavam através de novas contradições e confrontos que exigiam respostas no sentido da garantia e proteção das liberdades e da vida.

A partir do pós-guerra desenvolvem-se os direitos dos povos, também chamados de "direitos da solidariedade", a partir de uma classificação que distingue entre os "direitos da liberdade" (os direitos individuais da primeira geração), os "direitos da igualdade" (os direitos sociais, econômicos e culturais da segunda geração) e os "direitos da solidariedade" (novos direitos, ou direitos da terceira geração). Assim, os direitos dos povos são ao mesmo tempo "direitos individuais" e "direitos coletivos", e interessam a toda a humanidade.

O contexto histórico inaugurado com o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) trouxe para a humanidade uma nova era. A luta nos campos de batalha da Europa e do Oriente se desenvolveu contra os modelos totalitários dos Estados de terror de inspiração fascista, como as ditaduras de Hitler, Mussolini e Hiroito, revelando as grandes violações de direitos humanos ocorridas nos campos de concentração nazistas, como

o massacre de 6 milhões de judeus e outros grupos étnicos e religiosos.

A realidade do fim do conflito mundial foi, no entanto, mais complicada do que o desejo romântico daqueles que acreditavam em uma luta democrática neutra e sem contradições, que colocava lado a lado aliados como os Estados Unidos, a União Soviética do período stalinista, a Inglaterra, a China de Chiang Kai-chek e mesmo o Brasil do Estado Novo.

Acontece que o fim da guerra, no ano de 1945, abriu uma nova realidade mundial. Junto com a valorização de um ideal democrático, o mundo do pós-guerra nasceu dividido em blocos de poder (Ocidente-Estados Unidos x Comunismo-URSS), sob o fantasma da guerra fria dramaticamente vivida após a explosão das bombas atômicas em Hiroxima e Nagasáqui, macabro ensaio geral da "Era Nuclear", que, pela primeira vez na história humana, mostrou como o conhecimento e a ciência podem ser utilizados para o exercício ilimitado do poder, possibilitando a completa destruição do mundo. Pela primeira vez o ser humano passou a viver não mais apenas sob a ameaça de guerras convencionais, de genocídios destruidores de classes, de grupos étnicos, de raças, de grupos culturais, de nações, mas sob o signo da destruição completa, não deixando viva alma para contar a versão histórica dos vencedores. É a solução final, sem vencedores. Todos vencidos.

As novas relações internacionais do pós-guerra apresentam novos atores, com o processo de descolo-

nização da Ásia e da África, propiciando o surgimento do movimento dos não-alinhados a partir da Conferência de Bandung em 1955.

Por fim a nova divisão internacional do trabalho possibilitava o início de uma nova era de acumulação econômica do capital: a "Era das Multinacionais". O período que vai de 1945 até fins da década dos 1960 foi marcado por um grande impulso econômico com base no capital das grandes multinacionais, e com a ampliação do uso intensivo das fontes de energia e dos recursos naturais de todas as regiões do mundo. Tal modelo de desenvolvimento ampliou a níveis inimagináveis o quadro de destruição ambiental, afetando principalmente os países do Terceiro Mundo.

Toda essa nova e complexa realidade nascida no bojo do pós-guerra colocou na ordem do dia uma série de novos anseios e interesses reivindicados por novos movimentos sociais. São direitos a serem garantidos com o esforço conjunto do Estado, dos indivíduos, dos diferentes setores da sociedade e das diferentes nações.

Entre essas novas necessidades humanas, aparecidas após a Segunda Guerra Mundial, destacam-se:

- O *direito à paz*: uma clara referência ao clima tenso da guerra fria que, além da constante ameaça da guerra nuclear, tem patrocinado guerras localizadas, como a guerra da Coreia, do Vietnã. É claro que somente em um contexto de paz se torna possível o exercício das liberdades e direitos considerados fundamentais.

- O *direito ao desenvolvimento* e o *direito à autodeterminação dos povos*: são anseios que estão interligados e que redefinem os padrões de desenvolvimento impostos pelos países mais desenvolvidos, buscando garantir, através do direito à autodeterminação política de cada nação, sem interferência de Estados estrangeiros, a implementação de um modelo de desenvolvimento alternativo com base em uma nova ordem econômica internacional.

- O *direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado*: diz respeito ao quadro de destruição ambiental que tem afetado a própria vida humana, colocando em risco uma existência digna para toda a humanidade. É um direito que questiona os modelos de desenvolvimento adotados. Por exemplo: o caso do modelo de desenvolvimento adotado no Brasil levou à ocupação desordenada da Amazônia, com a consequente destruição ambiental e o agravamento dos problemas sociais.

- O *direito à utilização do patrimônio comum da humanidade*: está ligado ao direito ao meio ambiente, e à constituição de uma nova base de convivência internacional solidária entre os povos do mundo. Todos os povos devem ter direito à utilização comum e solidária do alto-mar, do fundo dos mares, do espaço extra-atmosférico e da Antártida.

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

As liberdades e garantias para os seres humanos não são assuntos que interessam unicamente a cada Estado, mas, ao contrário, interessam e obrigam a toda a comunidade internacional.

O que passou a caracterizar a evolução dos direitos humanos durante o século XX – principalmente após a Segunda Guerra Mundial – foi a sua progressiva incorporação no plano internacional, enquanto o século XIX se caracterizou por ser o momento do reconhecimento constitucional, em cada Estado, dos direitos fundamentais.

A área do conhecimento que começou a tratar do tema passou a ser chamada de “direito internacional dos direitos humanos”, encontrando-se ainda em processo de formação conceitual.

A internacionalização das relações políticas e econômicas, a consolidação do mercado mundial e o desen-

volvimento dos princípios de direito internacional público a partir do final do século XIX levaram à valorização do tema dos direitos e garantias da pessoa humana também nas relações entre os Estados, entre as nações e entre indivíduos e grupos na ordem internacional.

Durante o decorrer do século XX, a comunidade organizada das nações, seja no *marco* das organizações mundiais como as Nações Unidas (ONU), seja no marco dos organismos especializados como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) ou a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), seja nos foros regionais de associações internacionais, como a Organização dos Estados Americanos (OEA), a Organização da Unidade Africana (OUA) e o Conselho da Europa, tem aprovado inúmeros dispositivos, textos, declarações, instrumentos de validade jurídica na defesa e proteção internacional dos direitos humanos buscando assegurar o respeito e o reconhecimento por parte de governos e de particulares.

Os conflitos internacionais, principalmente as duas grandes guerras mundiais do século XX, os massacres de populações civis, os genocídios de grupos étnicos, religiosos, culturais, etc., e a permanente ameaça à paz internacional demonstraram que não bastava que cada Estado aprovasse internamente uma declaração de direitos, ou mesmo subscrevesse diferentes documentos internacionais para que automaticamente pas-

sasse a respeitar os direitos enunciados em relação aos seus habitantes.

Foi necessária a criação de mecanismos e instrumentos controladores da ação dos Estados no sentido do respeito àqueles que habitam ou se encontram em seu território e do respeito aos princípios do direito internacional. Para tanto, foram organizados sistemas regionais de proteção e promoção dos direitos e garantias fundamentais, buscando a adesão, por parte dos Estados, a uma política internacional de resolução pacífica dos conflitos e contradições e de efetivo respeito ao elenco de direitos conhecidos internacionalmente, independentemente de nacionalidade, raça, sexo, idade, religião, opinião política, condição social, etc.

O problema colocado para o direito internacional é que lhe falta o poder coercitivo, por não existir na ordem internacional um órgão controlador direto e fiscalizador com capacidade de exigibilidade sobre as ações violadoras de um Estado. As ações dos órgãos existentes têm apenas um caráter moral, chamando a atenção do Estado infrator e da comunidade internacional para que cesse a violação, mesmo quando se trata dos casos mais dramáticos e flagrantes, como os de torturas, de desaparecimentos forçados, de restrição às liberdades de opinião e de credo, de massacres e genocídios notoriamente reconhecidos.

O estabelecimento de mecanismos de controle das ações violadoras se chocou, assim, com um con-

ceito ilimitado de soberania nacional que tem como corolário o princípio da não-intervenção em assuntos de responsabilidade interna de cada Estado. O conceito irrestrito de soberania nacional impede a ação efetiva dos organismos criados pela comunidade internacional para a defesa dos direitos humanos, defesa essa fundamental quando se trata de assegurar a paz e a segurança internacionais.

A universalização da temática dos direitos humanos é um fenômeno da nossa época, que acompanha o desenvolvimento da política e da economia internacionais e a evolução jurídica da matéria através do direito internacional. Dessa maneira o ser humano passou a ocupar um papel de destaque na vida internacional, tendo uma série de direitos universalmente reconhecidos por todos os Estados. Portanto, o prévio reconhecimento do ser humano como sujeito de direito das normas internacionais é a condição indispensável para falarmos em proteção internacional dos direitos humanos.

A ampliação dos mecanismos de proteção dos direitos humanos no plano internacional se expressa em diferentes documentos, dos quais podemos destacar os seguintes:

- Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem – Aprovada pela IX Conferência Interamericana, reunida na cidade de Bogotá entre março e maio de 1948. Foi o primeiro texto elaborado por inicia-

tiva dos Estados das três Américas sobre o tema dos direitos humanos, e consagrou os princípios básicos de tutela dos direitos essenciais no âmbito continental. Foi a primeira expressão do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

- Declaração Universal dos Direitos do Homem – Elaborada a partir da Carta das Nações Unidas que criou a Comissão de Direitos Humanos. No dia 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral da ONU, reunida em Paris, aprovou por 48 votos a favor e 8 abstenções a Declaração Universal. As abstenções foram da Polônia, Ucrânia, Iugoslávia, União Soviética, Bielo-Rússia, Tchecoslováquia, África do Sul e Arábia Saudita. Os países socialistas se abstiveram por entenderem que a declaração não tratou adequadamente os direitos sociais, econômicos e culturais. A Arábia Saudita se absteve porque a declaração não se pautou pelos princípios da religião muçulmana. E a África do Sul deixou de aprovar o texto porque o conteúdo do documento confrontava diretamente a política racista do *apartheid*. É importante frisar que, mesmo não tendo força de obrigatoriedade para a ação dos Estados, a Declaração da ONU tem uma importância histórica por marcar a derrota dos regimes totalitários nazi-fascistas, além de constituir um monumento de natureza moral, servindo de referencial para a promoção e o respeito efetivo dos direitos humanos em todas as partes do mundo.

• Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José) – Aprovada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em San José, Costa Rica, em novembro de 1969. Como a Declaração Americana de 1948 tem apenas o papel de enunciar os princípios promotores dos direitos humanos nas Américas, foi necessária a elaboração de um texto normativo cujo papel era dar execução à proteção dos direitos e garantias a partir da definição das regras protetoras e prever a criação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

• Declaração Universal dos Direitos dos Povos – Aprovada em Argel, no ano de 1977, por dirigentes de movimentos de libertação nacional, chefes de Estado, juristas, economistas e políticos de diferentes países. Esse documento enuncia princípios referentes aos direitos de todos os povos contra a dominação e exploração dos imperialismos exercidas pelas grandes potências. A partir disso, expressa a necessidade de garantia dos direitos à existência dos povos, à autodeterminação política, ao desenvolvimento econômico, à cultura, ao meio ambiente, e dos direitos das minorias. É um documento que elabora princípios com a preocupação de construir uma nova ordem internacional mais solidária e cooperativa.

Além desses textos, documentos, pactos, declarações, poderíamos indicar a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959; a declaração sobre a eliminação de qualquer forma de discriminação racial, de 1963; a

declaração sobre a eliminação da discriminação da mulher, de 1967, etc.

Com base nesses documentos, foram criados órgãos com poder jurisdicional, ou melhor, tribunais internacionais de direitos humanos com o objetivo de viabilizar os direitos previstos nos diferentes textos internacionais.

No campo de competência da ONU existem o Comitê dos Direitos Humanos e a Comissão dos Direitos Humanos, com atuação de âmbito mundial. Também com atuação em todo o mundo temos outros órgãos promotores dos direitos e garantias fundamentais, entre eles a UNESCO e a OIT.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) estabeleceu a criação de dois órgãos de proteção: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com sede em Washington, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em San José, na Costa Rica.

Na Europa Ocidental, a Convenção Europeia de Direitos Humanos estabeleceu a criação de dois órgãos: a Comissão Europeia de Direitos do Homem e a Corte Europeia de Direitos do Homem.

Além dos inúmeros dispositivos de proteção e dos diferentes tribunais, a ordem internacional conta com a existência de órgãos de pesquisa científica, di-

vulgação, denúncia e acompanhamento dos assuntos dos direitos humanos.

No campo da divulgação e da pesquisa científica foi criado, no ano de 1980, o Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH), com o objetivo de promover o ensino e a pesquisa sobre os direitos humanos. O IIDH tem sede na cidade de San José, na Costa Rica.

O processo de universalização dos mecanismos de proteção dos direitos humanos tem sido marcado não apenas pelo reconhecimento formal desses direitos, mas principalmente pelas lutas dos povos contra a opressão, contra a exploração econômica e contra a miséria, o que passou a exigir a efetivação dos direitos enunciados pelos diferentes documentos internacionais. Para a efetivação dos direitos humanos é fundamental a instauração de uma nova ordem econômica internacional que venha a romper com os atuais laços de dependência e expropriação dos povos do Terceiro Mundo em relação aos países centrais, e que ponha na ordem do dia novas relações de desenvolvimento e benefício mútuo que retire da eterna posição subalterna os países subdesenvolvidos.

DIREITOS HUMANOS COMO PRÁTICA SOCIOPOLÍTICA E A QUESTÃO DEMOCRÁTICA

No Brasil, como no resto da América Latina, não existe uma arraigada tradição cultural de valorização dos princípios de direitos humanos.

As lutas oposicionistas de resistência democrática contra os regimes de exceção acabaram por despertar, para o conjunto da sociedade, a atenção para o problema das liberdades, garantias e direitos. Os direitos da pessoa humana entendidos não apenas em seu aspecto nominal, mas sim como efetiva realização das garantias de respeito às prerrogativas reconhecidas internacionalmente.

As últimas décadas do século XX marcaram o Cone Sul da América Latina com experiências políticas autoritárias onde as liberdades democráticas estiveram limitadas. Essas experiências se basearam na doutrina de segurança nacional, que, no caso brasileiro, se expressou através do binômio segurança e desen-

volvimento. As consignas levantadas pelas lideranças conservadoras são o produto de uma determinada concepção de segurança que identifica o Estado com a nação, e tem por base a manutenção da ordem social estabelecida com um tipo de desenvolvimento excludente, concentrador da renda e elitista.

A Doutrina de Segurança Nacional foi o suporte teórico dos regimes políticos de ditadura militar implantados na América Latina e segue sendo, no quadro da democratização, a base das ações das forças conservadoras. Tendo como objetivo principal a manutenção do *status quo*, seus princípios criaram a figura do inimigo invisível, o "inimigo interno" rotulado de "comunista ateu", que ameaça a civilização cristã-ocidental da qual *naturalmente* fazem parte os países da América Latina, entre eles o Brasil.

O desenvolvimento da Doutrina de Segurança Nacional se deu no quadro da guerra fria, nas décadas de 1950 e 1960, a partir das necessidades do confronto internacional entre o bloco ocidental e os países socialistas.

Com essa base doutrinária é que as experiências ditatoriais se desenvolveram em nosso continente, principalmente a partir de 1964, com o movimento militar brasileiro.

A colocação na ordem do dia da questão dos direitos humanos pelos movimentos de oposição aos regimes militares demonstrou a capacidade de confrontação com

um tipo de poder político que violentava sistematicamente os direitos mais elementares da pessoa humana.

A luta direta contra os regimes militares colocou, em um primeiro momento, a questão do direito à vida, do direito à integridade física, do direito à liberdade individual, do direito à livre manifestação de opinião e expressão, como valores que não podem ser alienados por razões de Estado ou de segurança nacional. Ou seja, de certa forma os movimentos de defesa dos direitos humanos recuperaram, em seu embate com os regimes militares, uma ideia jusnaturalista de Rousseau de direitos inalienáveis e inerentes à pessoa humana.

No entanto, nos contextos latino-americanos, a luta pelo respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana converteu-se em ação política real contra o autoritarismo do Estado, transcendendo a questão da ilegalidade das práticas governamentais e passando ao questionamento da própria legitimidade do poder.

Assim, os direitos humanos aparecem nesse contexto político como um meio de fazer política, de intervir positivamente no jogo político, de confrontar as experiências existentes de exercício do poder e de criar alternativas ao poder estabelecido, a partir de um ponto de vista popular, através de ações que traduzem o caráter essencialmente político dos direitos humanos.

Tais ações de grupos e associações de defesa dos direitos humanos passam a questionar as formas autoritárias do poder contemporâneo, buscando através de

sua prática social constituir novas experiências que ampliem os espaços de liberdade e de exercício efetivo da cidadania coletiva.

É dessa forma que a questão dos direitos humanos irrompe no cenário político através de novas práticas políticas e novas formas de organização social como centros de defesa dos direitos humanos, os comitês de anistia, as diferentes entidades de familiares de desaparecidos e atingidos pela repressão militar, as Comissões de Justiça e Paz, os grupos de mães como as Madres de la Plaza de Mayo, e mesmo através de instituições tradicionais da sociedade civil como a Ordem dos Advogados do Brasil, que desempenhou um papel exemplar na luta contra o regime militar e pelo respeito aos direitos humanos.

A prática das entidades de defesa dos direitos humanos, em um quadro de transição democrática, aponta para um entendimento mais amplo desses direitos. Não apenas direitos individuais, os direitos de caráter social. Mas uma prática que percebe que todos esses direitos são integrados. Supera-se na prática sociopolítica desses grupos a falsa dicotomia proveniente das ortodoxias liberal e marxista. Cada uma dessas concepções exclui da sua órbita de valorização positiva, e de preocupação, uma série de direitos conquistados. Ou seja, a concepção liberal ortodoxa baseia-se apenas nos direitos civis e políticos (direitos individuais), e a concepção marxista ortodoxa entende serem direitos

fundamentais apenas aqueles que se vinculam à ordem econômica, social e cultural, e que, portanto, exigem a presença do Estado como agente promotor e regulamentador desses direitos.

A contribuição que cada uma dessas concepções deu à concepção ampliada atual dos direitos humanos – direitos civis e políticos por influência liberal, e direitos sociais, econômicos e culturais por influência do pensamento socialista – acabou por se transformar em um fator de perpetuação de uma falsa oposição, “ideologizando” a questão. De um lado estariam as liberdades formais burguesas, contrapondo-se com os direitos e liberdades materiais socialistas, onde os primeiros requerem a abstenção da ação do Estado, enquanto os segundos necessitam, para a sua existência e efetividade, da intervenção direta do poder estatal.

A definição ampliada dos direitos humanos passa a perceber a complementaridade que existe entre os chamados direitos da primeira geração (direitos civis e políticos) e os da segunda geração (direitos sociais, econômicos e culturais), dentro de um contexto cultural plural como os das sociedades contemporâneas.

A dinâmica da luta que se travou contra os regimes autoritários, e posteriormente nos períodos de recuperação democrática, fez surgir uma série de reivindicações trazidas do seio da sociedade civil, que originou expectativas de reconhecimento e viabilização do exercício desses direitos. Aqui aparecem as ques-

tões comportamentais referentes à sexualidade, ao prazer, ao lazer, à juventude, aos direitos das chamadas "minorias", como também as questões referentes ao meio ambiente, à paz, à justiça, etc., demonstrando a incapacidade interpretativa, em um ambiente plural, das tradicionais concepções parciais acerca dos direitos humanos, centradas na falsa contradição entre os direitos individuais e os direitos coletivos, e na prevalência de uns sobre os outros.

No contexto da luta democrática que se desenvolveu nos países do Cone Sul surgiu, no interior dos movimentos reivindicativos de direitos, a figura do militante dos direitos humanos contra o arbítrio do Estado, colocando a necessidade do exercício integral dos direitos e a sua contradição com as formas autoritárias de organização do poder.

Quando falamos dos direitos humanos, colocamos ênfase na discussão sobre a questão democrática, como condição essencial para a realização e satisfação efetiva das necessidades básicas da existência humana em todos os aspectos da vida, referentes à personalidade, à cidadania, e também relativos à participação do indivíduo como membro de uma coletividade.

No caso brasileiro, após a promulgação da nova Constituição Federal de 1988, um elenco de direitos passou a ser reconhecido no texto da lei, como o de não se poder ser preso senão em flagrante delito ou por ordem do juiz, o direito de se avisar a família e o advogado

imediatamente após a prisão, o direito ao seguro-desemprego, o direito à greve, etc.

A continuidade das violações de direitos revela a incapacidade das democracias representativas, principalmente na realidade latino-americana, de dar respostas adequadas ao quadro de profunda desigualdade social que possibilita o permanente e histórico desrespeito aos direitos humanos.

O problema é que em nossa realidade, mesmo quando se vive uma situação política onde os espaços democráticos são mais amplos e visíveis, seguem existindo grandes desníveis nos quais o exercício da cidadania é diferenciado, enquanto uma grande maioria de brasileiros, curiosamente chamados de "minorias", são mantidos fora do âmbito de proteção legal.

A realidade brasileira, como produto de uma brutal herança histórica, tem sido marcada nestes últimos séculos pelo autoritarismo, pela exclusão e pelo elitismo, como base de manutenção de privilégios de elites que buscam se perpetuar em suas posições de mando e riqueza através da expropriação e da exploração de uma ampla maioria de seres humanos.

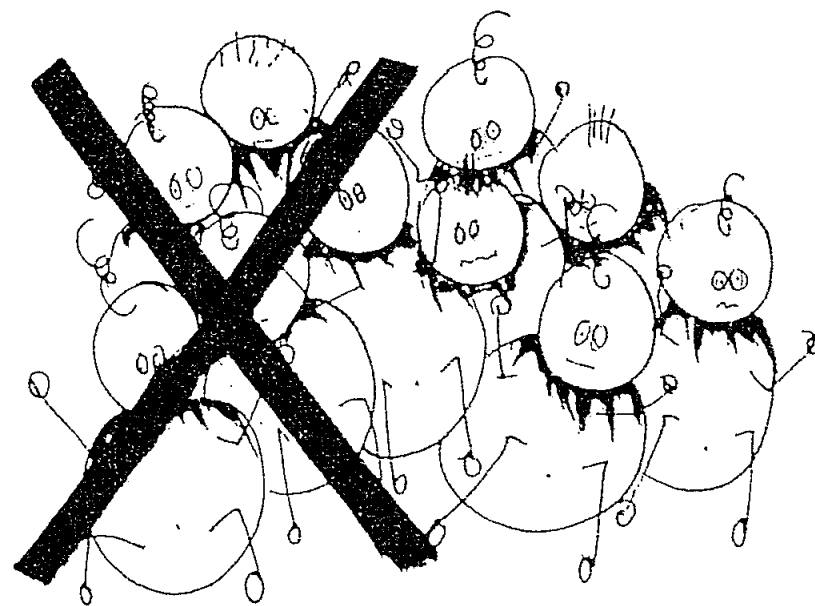
O Brasil é o país que, no XXI, ainda tem um pé na era medieval. Uma sociedade onde a convivência entre a era pré-moderna, a modernidade e os caminhos da transição para a pós-modernidade se encontram no nosso cotidiano, que consegue combinar a sofisticação do parque industrial da oitava economia do mun-

do capitalista com a miséria da 70ª posição mundial em condições sociais de existência para a população. Pela telinha da quarta maior rede de telecomunicações do mundo (Rede Globo, plim, plim) assistimos à “ficção do país real”, à miserabilidade de milhões de brasileiros, ao tratamento da “Santa Inquisição” nas delegacias e presídios, à impunidade, à corrupção, etc. A “modernidade” tecnológica literalmente cai sobre o atraso, quando moderníssimos Boeings passam a poucos metros das cabeças de favelados para pousar suavemente no aeroporto de São Paulo, quando não caem no meio da favela, como ocorreu em 1989. É o perverso quadro da convivência cotidiana de pessoas que sobrevivem de biscates, ou de empregos que lhes rendem um salário considerado dos mais baixos do mundo, com as mais avançadas conquistas do mundo contemporâneo.

A cidadania, dentro de uma sociedade como a brasileira, não é uma conquista de igualdade, a não ser na letra da lei. A realidade é outra, marcada pelo exercício dos direitos por apenas uma camada da população (basicamente o rico Brasil de classe média e alta), que dificilmente será espancada pela polícia por uma suspeita qualquer, que não vai virar “presunto” nas Baixadas Fluminenses da vida, que, bem ou mal, consegue fazer parte do mercado de consumo moderno, cujos filhos estudam direitinho (ou mais ou menos), ou têm um acompanhamento de saúde razoável. E o resto (que é muita gente!)?

Dados da FAO (órgão da ONU para alimentação) indicavam que no final da década de 1980 cerca de 86 milhões de brasileiros, quase três quartos da população, ingeriam diariamente menos de 2 240 calorias, consideradas como a dieta adequada pela Organização Mundial de Saúde.

Ainda naquela época, segundo a UNICEF, cerca de 1 000 crianças entre 0 e 1 ano de idade morriam por dia no Brasil. No Nordeste o índice de mortalidade infantil era de aproximadamente 250 por 1 000; 5 entre cada 10 crianças não alcançavam os 5 anos de idade. Em Cubatão, o índice de mortalidade era de 632 crianças por 1 000.



Além disso, a infância no Brasil sofre com a desnutrição. Também a UNICEF aponta que no fim da década de 1980 12 milhões de crianças de 0 a 7 anos de idade estavam subnutridas. Somente o Haiti, a Nigéria e a Etiópia conseguiam uma cifra mais negativa que essa.

É mais do que sabido que os negros, os nordestinos pobres, as mulheres de classe popular, os favelados, os boias-frias, os mendigos, os meninos e meninas de rua, as prostitutas, etc., são o alvo privilegiado da ação pouco democrática do Estado. E diariamente vemos no noticiário, e nas ruas, como é difícil, ou impossível, para essa turma exercer os seus direitos de cidadão.

E a lei diz que todo mundo é igual, e tem direitos garantidos. Para que realmente se exerçam essas liberdades da lei, é fundamental a conquista de espaços democráticos nos quais os princípios de direitos humanos passem a povoar a existência das pessoas.

Por outro lado, o Brasil vive o drama da destruição ambiental. Desde Cubatão, passando pela baía de Guanabara, pela Mata Atlântica, pelo pantanal Mato-Grossense, pela reserva de Taim, no Rio Grande do Sul, e chegando à Amazônia. Em todos esses e em outros casos, o que se vê é a completa impunidade em relação às práticas irregulares, poluidoras e devastadoras de grandes empresas, de grandes latifundiários, de pessoas que apenas pensam no ganho imediato para o seu bolso. Também é a expressão clara de um modelo de desenvolvimento excludente, concentrador de rendas,

voltado para as necessidades do capital internacional. Esse modelo de desenvolvimento, além de responsável pela devastação ambiental que ameaça o equilíbrio ecológico mundial, também traz resultados nefastos para a vida dos indivíduos — no campo e nas nossas cidades —, dos quais decorre toda a sorte de malefícios sociais.

O rol de violações dos direitos humanos no Brasil não termina por aqui. É infinitamente maior. E mesmo do ponto de vista do entendimento restrito que identifica os direitos fundamentais com os direitos individuais, vemos no dia-a-dia milhares de crianças espancadas, milhares de presos maltratados, a prática corriqueira da tortura e da violência física contra suspeitos e presos comuns; o direito à vida é violado de tal forma que passou a ser banal a convivência com cadáveres em nossas cidades (no Rio, durante o mês de abril de 1989, foram mortas violentamente mais de seiscentas pessoas, um saldo de fazer inveja à guerra do Líbano, ou do Vietnã); também é comum a falta de acesso à justiça para a grande massa de expropriados, etc.

E tudo isso não é produto do acaso. É o resultado de opções políticas.

Isso é Brasil, minha gente!

PENSANDO OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

VIOLÊNCIA E REALIDADE

Quando falamos em direitos humanos, e principalmente quando se pretende fugir do mundo da abstração, é fundamental enfrentarmos um assunto que atualmente causa grande polêmica na realidade brasileira. Referimo-nos à relação existente entre os direitos humanos, a criminalidade, a violência urbana e a relação da polícia com a sociedade.

Antes de qualquer coisa, é necessário entendermos o tema relacionando-o com o da segurança pública.

Essas relações se estabelecem em uma realidade política onde se trava uma intensa luta ideológica. E essa luta é travada cotidianamente na universidade, no Congresso Nacional, no âmbito das prefeituras, no Judiciário, nos jornais, na televisão, nos bares, nas praias, nas ruas, enfim, em cada espaço da nossa sociedade.

E expressa toda a desinformação existente acerca dos princípios de direitos humanos, das raízes da violência criminal, do papel da força policial em uma sociedade democrática e do conceito de segurança pública. Também expressa a manipulação dessa desinformação, realizada pelos setores mais conservadores, que identificam a democracia e a verdadeira defesa dos direitos humanos com a violência criminal, o caos social, a impunidade e o "império do crime".

Cria-se, portanto, uma falsa imagem (alimentada pela imprensa) entre dois mundos: por um lado, a ordem, a moralidade, os bons costumes, a honestidade, a vida regrada e religiosa, o bem, e por outro lado, o caos, a degeneração moral, a promiscuidade, a desonestidade, a maldade, a violência, a marginalia e a bandidagem "que infesta e suja as ruas de nossas cidades".

Em última análise, é a mesma noção que identifica o exercício do direito de greve com a desordem e o caos, e tenta colocá-lo em contradição com a vida democrática.

Essa visão maniqueísta da realidade social causa terror à população, acabando por estimular atitudes violentas em todas as pessoas, e contribuindo para legitimar práticas autoritárias por parte da polícia, ou, que é pior, para justificar as ações de pistoleiros e esquadrões da morte que atuam "ao arripio da lei".

Quem são, portanto, as vítimas desta violência?

Para os defensores da ordem, são apenas aquelas pessoas (normalmente das classes mais privilegiadas)

que sofrem atentados em sua vida privada (e principalmente em seu patrimônio). É interessante notar que entre as vítimas da violência não aparecem, na versão oficial, as vítimas dos acidentes de trabalho, as vítimas dos escândalos financeiros, as vítimas do salário mínimo, as vítimas assalariadas do “leão do imposto de renda”, as vítimas dos crimes ecológicos e nucleares, as vítimas da violência policial, as vítimas do Esquadrão da Morte, as vítimas do sistema penitenciário, as vítimas do sistema de saúde, as vítimas do latifúndio, enfim, as vítimas de todas as misérias genuinamente brasileiras.

Divulga-se a ideia de que a proteção dos direitos individuais e coletivos para toda a população e o pleno exercício da cidadania constituem um meio de estímulo ao crime, de privilégio aos bandidos e de “boa vida” aos presos. Como se esta fosse a realidade vivida pela imensa maioria marginalizada de nossa sociedade.

Cria-se, assim, um quadro ideologizado que perversamente identifica as entidades de defesa dos direitos humanos como defensoras de bandidos, como entidades ligadas ao mundo do crime e que preferem dar atenção aos maus ao invés de se preocuparem com as vítimas. Normalmente aparece a pergunta: E os direitos humanos da vítima?

Ora, o ponto não é este!

De que vítima estamos falando?

A vítima de uma violência criminal merece toda a atenção, toda a assistência, toda a preocupação e toda a solidariedade das entidades de defesa dos direitos hu-

manos, mas principalmente do Estado. O que ocorre, no entanto, é que somente se fala de uma vítima, e não se vê o quadro global da violência em uma sociedade com histórica tradição de violações dos direitos mais primários. Além disso, apesar de os defensores da ordem se lembrarem da vítima da violência somente no momento em que buscam legitimar a ação criminosa dos órgãos repressivos, apenas apresentam como solução, como medida de proteção, uma espécie de vingança contra o criminoso, que se estende a todos os segmentos da sociedade identificados como indesejáveis e perigosos (tenham ou não cometido crimes). Assim, os defensores da ordem criam um clima de medo e de violência contínua, que em nada ajudará na contenção do conjunto de violências praticadas contra toda a população brasileira.

Quando se fala em direitos humanos, não se pensa em realidades estanques, compartimentadas. Não se pensa que apenas os “bons”, os “mocinhos da história”, têm direitos a serem preservados. Quando se luta pelos direitos humanos, pensa-se e atua-se integralmente, tendo uma visão global da realidade em que vivemos.

Assim, a atuação de defesa intransigente dos direitos humanos se relaciona com todas as violações ocorridas. Violações em todos os níveis, e que afetem a vida de todos os seres humanos, independentemente de sua posição social, cor, religião, e mesmo do que tenham cometido.

É inacreditável que enquanto os governantes gastam mais de dez por cento do orçamento nacional com as forças armadas e com armamentos policiais, e enquanto a política de segurança pública é baseada na aquisição de "viaturas policiais", de armas pesadas, etc., as quantias destinadas à educação pública, à saúde pública, à moradia, ao transporte de massa são escassas.

A relação existente entre a criminalidade, a violência, uma política de segurança pública, e o respeito aos direitos humanos se inscreve no contexto da desigualdade vivida por milhões de brasileiros.

Em um país com tantas desigualdades, é impossível conter a criminalidade sem uma política social de médio e longo prazo, que resolva alguns problemas crônicos da nossa organização social. Ou melhor, uma política de segurança pública realmente democrática deve ser entendida não como uma espécie de "política de segurança nacional" que garante os privilégios de alguns, mas sim como uma política de promoção e respeito ao ser humano, onde o Estado se compromete com a segurança individual e coletiva da cidadania.

Assim, a ineficácia da repressão policial no combate ao crime deriva do fato de a criminalidade ter raízes socioeconômicas, tendendo a crescer com o aumento das desigualdades sociais, da concentração da renda, com o quadro de profunda crise.

Hoje, agora, neste exato momento em que estou escrevendo, estão nascendo o assaltante, o assassino, o estuprador, o pivete, o criminoso do futuro. Da mesma

maneira estão nascendo (em locais mais nobres) o especulador, o corrupto, o poluidor, o torturador, o devastador das florestas, o criminoso de "colarinho branco" do futuro. Hoje está nascendo a sociedade brasileira do amanhã. Estão nascendo as duas partes da mesma equação onde os dois lados são perdedores, os dois lados são violados em seus direitos de ser humano, mas onde, sem dúvida, uma parte sempre perde mais do que a outra.

E esta sociedade do futuro que nasce hoje já garante para alguns um caminho aberto para o sucesso, para a prosperidade, para a riqueza, para o poder, enquanto outros já nascem com o caminho voltado para a marginalização social, para a miséria, para as frustrações, para a violência e para a morte.

Se não se tem vontade política de realizar reformas sociais sérias, contando com a participação popular nas decisões, estaremos apenas reproduzindo o atual quadro de crise social e formando hoje os crimes do futuro. As medidas paliativas repressivas somente satisfazem às consciências conservadoras, reproduzindo uma sociedade desigual e injusta, sem alcançar eficácia alguma no combate ao crime. E a reprodução desta realidade violenta é estimulada pelas classes privilegiadas, pelo crime organizado, vinculado ao poder econômico e ao poder político. Assim, dentro de vinte anos o drama da criminalidade estará, na melhor das hipóteses, igual ao de hoje.

Em pesquisa realizada pelo jurista argentino Raúl Zaffaroni sobre sistemas penais e direitos humanos na América Latina, conclui-se que existe um desprezo pela

vida humana em sociedades como a nossa. Os sistemas penais latino-americanos não tutelam prioritariamente a vida humana. Ao se analisarem as legislações penais dos países de nosso continente, vemos que os homicídios culposos (ocorridos em acidentes de trânsito, por exemplo) recebem um tratamento mais benevolente do que os mais simples delitos praticados contra o patrimônio (furto de uma carteira, por exemplo). Assim, a ação policial se orienta para combater principalmente os delitos contra a propriedade. No entanto, transmite-se para a população a imagem de que a grande maioria dos crimes tem como resultado a violência física ou a morte da vítima.

A pena de morte, por exemplo, já é uma realidade, embora não esteja legalizada. E é executada pelos grupos de extermínio e pelos linchamentos, na periferia das grandes cidades.

Também é inadmissível que hoje crianças de 4, 5, 10, 14 anos de idade estejam acordadas às três horas da madrugada vendendo flores nos bares para casais de classe média. Ou que estejam se prostituindo desde a mais tenra idade. Neste horário deveriam estar em casa, dormindo com as suas famílias, para no dia seguinte irem ao colégio estudar, praticar esportes, brincar, viver a infância que é roubada criminosamente de 40 milhões de crianças brasileiras. Boa parte destas crianças sem infância terão como destino o caminho do crime, como única saída para sobreviver. Serão os clientes permanentes das casas de correção e do sistema penitenciário.



Serão aqueles que morrerão cedo, sem terem a chance de viver uma vida humana e segura. Serão aqueles que servirão como "bode expiatório" da hipocrisia neurótica de uma sociedade competitiva e individualista, que apresenta como padrão de sucesso o indivíduo vencedor, que cumpre bem o seu papel conformista e é forte quando necessita pisar o seu semelhante.

É o caso de perguntarmos: quem é o criminoso nessa história? Quem são as vítimas? Quem desrespeita os direitos humanos? Quem tem seus direitos violentados no cotidiano desde o momento em que nasce?

Muitas vezes temos a nítida impressão de que o violador dos direitos humanos, o criminoso, é o Estado, o poder existente, as classes poderosas, que não garantem as condições mínimas de existência para a população. Temos também a impressão de que as vítimas somos todos nós, que temos que viver em uma sociedade com tantos casos de desrespeito ao ser humano. Mas não resta a menor dúvida de que o lado que sempre perde é aquele constituído pelos pobres, pelos trabalhadores, favelados, homens sem terra, assalariados, donas de casa, assaltados, humilhados, expropriados e ameaçados por todos os lados.

O crime é uma realidade presente, e mais presente será quanto mais desigual e injusta seja uma sociedade. Dessa maneira, o contínuo desrespeito aos direitos humanos e o tratamento da questão social sob uma ótica de guerra interna somente levará a um nível intolerável o quadro de crise em que vivemos.

BUSCANDO UMA CONCLUSÃO

Como se termina um trabalho como este? É meio difícil, principalmente quando levanta tantos aspectos do problema.

A verdade é que eu poderia continuar eternamente levantando mais problemas, mais casos de violação, mais situações dramáticas vividas principalmente pelos brasileiros e demais povos latino-americanos. Mas temos que parar em algum lugar.

O que seria interessante colocar como mais um ponto para a nossa reflexão é a necessidade de entendermos que a questão dos direitos humanos está inserida no nosso cotidiano. Faz parte da vida de todos os indivíduos. E, dessa maneira, não podemos tratar desse assunto de forma parcelada, como muita gente boa continua fazendo.

Assim, para muitos senhores conservadores, falar em direitos humanos é apenas descrever os belos e ino-

fensivos enunciados de direitos individuais expressos nas constituições, como se bastasse a letra fria da lei para a real proteção dos direitos e liberdades fundamentais.

Não basta escrevermos na lei que todos têm direito à vida, e que nascem iguais, e que são livres. É necessário que se garantam verdadeiramente as condições para o exercício desses direitos enunciados, pois, do contrário, fica ridículo anunciarmos para o mundo o direito à vida, enquanto milhões morrem de fome diariamente, morrem de doenças já controladas, enfim, morrem de miséria. Também poderíamos lembrar que durante o regime militar brasileiro nossa Constituição previa uma série de dispositivos que descreviam os direitos dos indivíduos, o que não foi o suficiente para o efetivo respeito aos direitos individuais e às liberdades democráticas.

Por outro lado, uma série de “companheiros” da esquerda dizem que os direitos individuais são uma mera produção burguesa, e ponto final. Não são prioritários enquanto milhões de pessoas viverem uma vida miserável. Os “verdadeiros” direitos humanos seriam apenas os direitos sociais. Esquecem, no entanto, que as classes populares são aquelas que mais têm sofrido violações de seus direitos individuais no cotidiano. É só vermos o que ocorre com os assassinatos de milhares de pessoas das classes mais pobres, ou a falta de respeito ao direito à integridade física dessas pessoas – cidadãos de segunda categoria.

Esse debate, por muitas décadas, ocupou a luta política e ideológica tanto no plano interno das sociedades como nas tribunas dos organismos internacionais, onde os representantes dos países ocidentais acusavam os socialistas de desrespeitarem os direitos humanos, enquanto os representantes dos países do socialismo real acusavam o mundo ocidental de reproduzir constantemente as condições de miséria social para garantirem seus lucros.

É uma falsa polêmica que se desenvolve com uma retórica ideologizada, não admitindo que a realidade dos direitos fundamentais é mais ampla e inclui todo o processo de ampliação do conteúdo desses direitos, o que se deu como produto das lutas sociais.

Cada geração de direitos humanos nasceu e se desenvolveu representando momentos históricos em que os indivíduos, os oprimidos, os explorados, os injustiçados, os expropriados levantaram a bandeira da libertação e da emancipação humana, conquistando duramente espaços democráticos e liberdades possíveis no contexto histórico vivido.

Não se pode tratar hierarquicamente os direitos humanos. Não existe contradição entre cada geração do desenvolvimento do conteúdo dos direitos fundamentais. Todos são anseios e reivindicações legítimos e justos, colocados pelos povos ainda hoje, como provam as lutas contra os regimes militares na América Latina.

Assim, a integração de cada ordem de direitos é imposta pelas lutas existentes contra as violações re-

ais aos direitos da cidadania, às condições de vida, aos direitos políticos, aos direitos sociais. Como também se encontram na luta contra o atraso o subdesenvolvimento, a destruição humana e ambiental, que fazem parte do cenário vivido neste início de século.

Como conclusão, posso apenas apontar a necessidade de darmos continuidade à luta por liberdades, por respeito aos seres humanos, por mais democracia, em cada espaço onde nos encontramos, como também termos claro que somente poderemos avançar consolidando um amplo leque participativo no qual a construção de uma sociedade mais justa e livre seja produto de um esforço coletivo e consciente.

MODELO DE FORMULÁRIO PARA DENÚNCIAS DE VIOLAÇÕES PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O modelo de formulário para denúncias perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem por objetivo facilitar a tarefa das organizações de direitos humanos e ajudar as vítimas ou os membros de sua família na apresentação de queixas.

MEDIDAS PRELIMINARES FUNDAMENTAIS

a) Esgotar todos os canais judiciais existentes na ordem jurídica interna, antes de recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Somente nos casos em que é notória a falta de canais judiciais em um país para a proteção do direito violado é que se considera a denúncia sem o prévio recurso à justiça local. Exemplo: No período da ditadura militar de Pinochet, no Chile.

b) É fundamental que se relatem todos os detalhes reais possíveis. Mas em casos de emergência em

que a vida, a integridade física ou a saúde de uma possível vítima se encontrem ameaçadas, deve ser apresentada a denúncia mesmo que não se tenham todos os detalhes do caso.

c) As queixas podem ser comunicadas por cartas, telefonema, telegrama, e-mail, ou por qualquer outro meio disponível pela vítima, familiares, ameaçados ou entidades de defesa. As denúncias incompletas podem ser complementadas posteriormente.

d) No caso em que alguma informação dada não possa ser confirmada, deve-se escrever “não se aplica” ou “nenhuma informação”.

e) As denúncias somente podem ser apresentadas contra Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) e devem ser redigidas de forma clara, direta e sem retórica de caráter político.

As queixas devem ser enviadas:

Ao Secretário Executivo da Comissão
Interamericana de Direitos Humanos
1889 F. Street, N. W.

Washington, D.C. 20006 – Estados Unidos

E-mail: cidhoea@oas.org

Telefone: 1 - 202 - 458-6002

Fax: 1 - 202 - 458-3992



REQUISITOS PARA OS PEDIDOS

- a) O nome, nacionalidade, profissão ou ocupação, endereço e a assinatura de quem efetua a denúncia. Em relação às entidades não-governamentais de defesa dos direitos humanos, é necessário seu domicílio ou endereço, o nome e a assinatura de seu representante ou representantes legais.
- b) Relação dos fatos ou da situação que se está denunciando, especificando lugar e data das violações alegadas, e se possível o nome das vítimas e o nome de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento dos fatos relatados.
- c) A indicação do Estado que o denunciante considera responsável, por ação ou omissão, da violação de direitos consagrados.
- d) Uma informação sobre a utilização ou não dos recursos da jurisdição interna ou sobre a impossibilidade de sua utilização.

MODELO

Vítima:
 Nome: Idade:
 Nacionalidade: Ocupação:
 Estado Civil: Doc. de identidade: . . .



Endereço:

Telefone:

Número de filhos:

Governo acusado da violação:

Violação de direitos alegada. Explique o ocorrido com todos os detalhes possíveis, informando o lugar e a data da violação:

Nomes e cargos das pessoas (autoridades) que cometeram a violação:

Testemunhas da violação:

Endereço e telefone das testemunhas:

Documentos/provas (por exemplo: cartas, documentos jurídicos, fotos, autópsias, gravações, etc.): ...

Recursos internos que foram utilizados e não surtiram efeito (por exemplo: cópias de *habeas corpus*, ou qualquer documento que comprove a tentativa de utilização das vias legais nacionais):

Indicar se a identidade do denunciante deve ser mantida em sigilo pela Comissão:

Denunciante: Nome: Endereço:

 Telefone:

 Documento de identidade:

Outras informações (por exemplo: nome, endereço, telefone de advogados que acompanham o caso, de entidades de defesa dos direitos humanos que acompanham o caso, etc).

INDICAÇÕES PARA LEITURA

Nos últimos anos, com o avanço dos espaços democráticos conquistados em nosso país, tem aumentado consideravelmente o número de edições publicadas sobre o tema dos direitos humanos.

Para traçarmos um possível roteiro de leitura, propomos que se inicie com outro livro da presente coleção, de autoria do professor Dalmo Dallari, *O que são direitos da pessoa*. Além desse livro, a Editora Brasiliense tem se dedicado a publicar alguns títulos que podem ser importantes para o avanço no entendimento da questão dos direitos humanos em nosso país e na América Latina. Em coedição com o Instituto Interamericano de Derechos Humanos, dentro do Projeto Educação e Direitos Humanos, foram publicados dois volumes do livro: *Direitos humanos: um debate necessário*.

Além desses livros, seria interessante uma leitura simples, publicada pela Brasiliense: *Direitos humanos: perguntas e respostas*, de Leah Levin.

Um livro importante para a compreensão histórica dos direitos humanos e que faz parte de uma pesquisa realizada na Baixada Fluminense junto aos segmentos de comunidades carentes é do autor Ivo Lesbaupin, *As classes populares e os direitos humanos*, publicado pela Editora Vozes.

A Seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil lançou no ano de 1982 um número especialmente dedicado aos direitos humanos de sua revista. Nessa publicação se encontram os diferentes textos de documentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Revista nº 19 – OAB/RJ – *Direitos Humanos*.

Leitura fundamental para o entendimento dos acontecimentos ocorridos no Brasil durante o regime autoritário de 1964 é o já clássico *Brasil nunca mais*, da Editora Vozes, com prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns.

Foi lançado pela Companhia das Letras o livro de Celso Lafer, *A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*.

Também no campo da relação dos direitos humanos com a questão democrática e a luta contra os modelos autoritários, temos o livro de Claude Lefort, *A invenção democrática*, da Brasiliense.

Além dessas publicações, poderíamos indicar algumas leituras em espanhol. Para uma visão crítica dos

direitos humanos, a partir de uma concepção dentro do marxismo, é interessante ler o livro *Marx y los derechos humanos*, de Manuel Atienza, Editorial Mezquita, Madrid, Espanha.

Também em espanhol temos uma infinidade de publicações do Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Entre elas destacamos:

- a) *Organizaciones de derechos humanos de América del Sur*, de Hugo Fruhling, Gloria Alberti e Felipe Portales, editado pelo IIDH.
- b) *Protección internacional de los derechos humanos*, de Daniel O'Donnell, em coedição do IIDH com a Comissão Andina de Juristas, do Peru. Esse livro é um completíssimo manual sobre os dispositivos de proteção dos direitos humanos existentes na ordem internacional.
- c) *Tratado básico de derechos humanos*, de Enrique P. Haba, publicado pelo Instituto Interamericano de Derechos Humanos em coedição com a Editorial Juricentro da Costa Rica. É um manual em dois volumes, onde existe um aprofundamento doutrinário sobre o tema dos direitos humanos.

Sob os auspícios das Nações Unidas foi publicado na Guatemala, pela Editorial Universitária, um ótimo livro de Marco Antonio Sagastume Gemmell, *Curso*

básico de derechos humanos, muito didático e completo na explicação sobre o tema.

Muitos outros trabalhos estão publicados sobre o assunto dos direitos humanos, tanto no Brasil como no exterior. Para evitarmos indicações em excesso nos restringimos aos acima indicados. Colocamo-nos à disposição dos leitores para possíveis contatos através do seguinte endereço:

PUC-RJ (Departamento de Ciências Jurídicas)
Projeto Educação e Direitos Humanos
Rua Marquês de São Vicente, 225/ 6Q F
Gávea, 22 453, Rio de Janeiro, RJ

SOBRE O AUTOR

Nascido no Rio de Janeiro, em 1955. Formado em direito pela PUC-RJ, concluiu o mestrado em Ciências Jurídicas na PUC-RJ com a dissertação de mestrado defendida em 1984 sob o tema "Ensaio sobre conflito social e dominação política no capitalismo brasileiro".

Profissionalmente, é professor e pesquisador. Membro da Congregação do Instituto de Relações Internacionais (IRI) da PUC-RJ; professor de criminologia e direitos humanos na PUC-RJ e de teoria política e direitos humanos no Núcleo de Pós-Graduação das Faculdades Integradas Bennett, Rio de Janeiro.

Ex-coordenador nacional do Projeto Educação e Direitos Humanos patrocinado pelo Instituto Interamericano de Derechos Humanos (Costa Rica).

Autor do livro *O que é crime*, desta mesma coleção.

Coautor do livro *Direitos humanos: um debate necessário*, vol. 2, desta editora.